

Décima Nona Câmara Cível

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0012170-19.2011.8.19.0000

Agravante: TIM CELULAR S.A.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR. CONSOANTE PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR PREVISTA NO INCISO III DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL SOMENTE É PASSÍVEL DE REFORMA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO MAIS PODENDO SER ALVEJADA POR AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0012170-19.2011.8.19.0000**, em que é agravante **TIM CELULAR S.A.** sendo agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar conhecimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto às fls. 385/390 contra decisão deste Relator que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante da ação principal nos autos deste agravo de instrumento.

Sustenta o ora agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, qual sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave e difícil reparação.

Decisão que indefere o efeito suspensivo ativo às fls. 382/383.

Contrarrazões às fls. 397/407.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 410/417.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, a decisão que indefere a liminar prevista no inciso III do referido dispositivo legal somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo de instrumento, não mais podendo ser alvejada por agravo regimental. Confira-se:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator

(...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Nesse sentido os arestos a seguir:

0017963-41.2008.8.19.0000 (2008.002.02785) -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES.

DENISE LEVY TREDLER - Julgamento:
04/03/2008 - DECIMA NONA CAMARA
CIVEL

Agravo regimental em Agravo de instrumento.
Mandado de Segurança. Decisão que indefere
medida liminar. Decisão desta Relatora atribuindo
efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Inconformismo. Aplicação da norma inserta no
Parágrafo único, do artigo 527, do Código de
Processo Civil. A decisão liminar, proferida nos
casos dos incisos II e III, do caput do dispositivo
legal mencionado, somente é passível de reforma
no momento do julgamento do agravo de
instrumento. Agravo regimental desprovido.

0027084-25.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - DES. LEILA
ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/07/2010 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO
JUÍZO A QUO. INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. Indeferimento de efeito
suspensivo. Interposição de Agravo Regimental
buscando a concessão de efeito suspensivo ativo
ao recurso, sob a alegação de revestir-se a medida
de urgência, não havendo perigo de
irreversibilidade. A decisão liminar somente é
passível de reforma no momento do julgamento,
a teor do parágrafo único do artigo 527 do
Código de Processo Civil. Entendimento
consolidado em nosso Tribunal de Justiça e
expresso no enunciado nº 05 do Aviso 55/09 do
CEDES. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.

Face ao exposto, **voto no sentido de negar conhecimento
ao Recurso.**

Por oportuno, peço dia para o julgamento do presente agravo de instrumento.

Rio de janeiro, 14 de junho de 2011.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**

(LF) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0012170-19.2011.8.19.0000

